SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211773 - DF (2025/0068825-9)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JAFETE ABRAHÃO
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO MORETI
ADVOGADOS	:	LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - SP119324 JOÃO FALCÃO DIAS - SP406577 ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA - SP354391
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	COMPANHIA DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ /SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA NÃO TRAMITA EM VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado, e o Juízo Federal da 11ª Vara de Execução Fiscal de Brasília – Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitante, em exceção de pré-executividade, visando ao reconhecimento da conexão da presente ação executiva com as ações anteriormente ajuizadas, requerendo, subsidiariamente, seja determinada a suspensão do feito. Nesta Corte, o conflito foi conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo – Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

II - Consoante se verifica, a controvérsia dos autos refere-se à discussão acerca da competência para processar e julgar ação executiva conexa com ações anulatórias anteriormente ajuizadas.

Documento eletrônico VDA50424545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/09/2025 11:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 8cb7698f-04cd-4935-b764-6a9efdee8f8b

III - Sobre a questão, esta Corte Superior entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC n. 105.358/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC n. 106.041/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009, e AgRg no REsp n. 1.463.148/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.

IV - Nesse passo, uma vez que as Ações Anulatórias n. 1029238-03.2019.4.01.3400 e 1028035-06.2019.4.01.3400 tramitam em Juízo de competência cível, 2ª Vara Federal do Distrito Federal, impossível a reunião dos feitos.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA50424545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/09/2025 11:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 8cb7698f-04cd-4935-b764-6a9efdee8f8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211773 - DF (2025/0068825-9)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JAFETE ABRAHÃO
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO MORETI
ADVOGADOS	:	LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - SP119324 JOÃO FALCÃO DIAS - SP406577 ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA - SP354391
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	COMPANHIA DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ /SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA NÃO TRAMITA EM VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado, e o Juízo Federal da 11ª Vara de Execução Fiscal de Brasília – Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitante, em exceção de pré-executividade, visando ao reconhecimento da conexão da presente ação executiva com as ações anteriormente ajuizadas, requerendo, subsidiariamente, seja determinada a suspensão do feito. Nesta Corte, o conflito foi conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo – Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

II - Consoante se verifica, a controvérsia dos autos refere-se à discussão acerca da competência para processar e julgar ação executiva conexa com ações anulatórias anteriormente ajuizadas.

Documento eletrônico VDA49390655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/08/2025 17:12:41
Código de Controle do Documento: 0c1853e1-acf4-442e-a917-4013eecdfb42

III - Sobre a questão, esta Corte Superior entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC n. 105.358/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC n. 106.041/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009, e AgRg no REsp n. 1.463.148/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.

IV - Nesse passo, uma vez que as Ações Anulatórias n. 1029238-03.2019.4.01.3400 e 1028035-06.2019.4.01.3400 tramitam em Juízo de competência cível, 2ª Vara Federal do Distrito Federal, impossível a reunião dos feitos.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do conflito de competência, declarando competente o Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo – Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

19. Todavia, o decisum merece ser revisto em virtude da necessidade de se analisar o presente Conflito de Competência à luz das especificidades do caso. 20. Não se desconsidera que, a exemplo do caso julgado no R Esp n. 1.655.400/SP um dos juízos é Juízo Federal Especializado. 21. Ocorre que, ao contrário do precedente invocado, no precedente citado, há apenas duas ações em discussão: uma anulatória e uma Execução Fiscal. Naquele caso, poder-se-ia perfeitamente remeter a ação anulatória par ser julgada pelo Juízo Federal Especializado (eis que a ação anulatória simplesmente faz as vezes de Embargos à Execução). 22. Recorde-se que é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça até de que o Executado não pode apresentar Embargos à Execução se já moveu ação anulatória do título, eis que se o fizer restará caracterizada litispendência. 23.

Documento eletrônico VDA49390655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/08/2025 17:12:41
Código de Controle do Documento: 0c1853e1-acf4-442e-a917-4013eecdfb42

Repita-se: se a ação anulatória faz as vezes de Embargos à Execução, nada impede que esta ação seja processada perante o Juízo Federal Especializado para processar Execuções Fiscais.

[...]

24. No presente Conflito de Competência, porém, não por decisão dos ora agravantes, há uma multiplicidade de ações judiciais que (re)discutem o decidido pelo acórdão do TCU, de modo que a reunião dos processos para processamento e posterior julgamento pelo Juízo onde processada a ação anulatória, sob pena de ocorrer decisões conflitantes e que possam, inevitavelmente, permitir excessos nas medidas constritivas a serem adotadas em face dos patrimônios dos ora peticionários. 25. Além da própria ação anulatória nº 1028035-06.2019.4.01.34002, há ainda outras duas ações anulatórias (nº 1029238-03.2019.4.01.34003 e 1004877-53.2018.4.01.34004) que buscam anular outros trechos do acórdão do TCU que constitui título executivo para as Execuções Fiscais. Mais do que isso, há ainda uma ação popular (nº 0028489-57.2006.4.01.34005) e duas ações de improbidade (nº 0034295-73.2006.4.01.34006 e 0059102- 50.2012.4.01.34007). Nestas três ações, discute-se (ainda que sob ângulos diversos) fatos objeto dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União no TC 022.381. 26. Não bastasse esse fato, não há apenas uma Execução Fiscal que trata dos "Acórdão(s) TCU: 7325/2010-1C, 3904/2016-1C". A Execução nº 1111665-18.2023.4.01.3400, ora em discussão, tem por objeto apenas uma parte da condenação promovida pelos acórdãos do TCU. Outras 18 (dezoito) execuções tramitam em juízos distintos, além da execução objeto desse Conflito de Competência, conforme quadro abaixo, que segrega execuções em trâmite perante o TRF-1, outras em trâmite perante o TRF-6 e outras ainda perante o TRF-3.

[...]

27. A tabela acima reproduzida tem a finalidade de demonstrar o alto nível de dispersão processual de diversas execuções fundadas em um mesmo título extrajudicial, o que traduz um ônus absolutamente desproporcional e injustificado em prejuízo não apenas ao exercício do direito de defesa dos ora peticionários (gerando, inclusive, risco de decisões conflitantes), mas também em prejuízo da própria jurisdição, dada a repetição de atos e incidentes processuais. 28. Ressalte-se, ainda, que um dos fundamentos para a conexão e unificação dos Juízos é a dispersão de atos constritivos (motivo suficiente para demonstrar a presença de distinção com o julgado indicado pela decisão agravada). Em cada uma das execuções ajuizadas perante juízos diversos, haverá incidentes similares. Há claro prejuízo à Jurisdição e ao Jurisdicionado, com a repetição de dezenas de atos constritivos (por exemplo, penhoras indevidas e que precisam ser impugnadas reiteradamente nos muitos juízos em que propostas as execuções fiscais). 29. Cabe, ainda, ressaltar que uma das ações (a décima sétima no quadro acima) foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, vara não especializada. Isso deixa transparente que não se trata de tema estranho à competência (geral) das varas federais em geral.

[...]

32. Se o Estado brasileiro, por meio do Tribunal de Contas da União – TCU, houve por bem processar e julgar de maneira concentrada as acusações que geraram os Acórdãos nº 7325/2010-1 e 3904/2016-1, deve, de modo coerente (e em respeito aos comandos expressos do inciso I do §2º do art. 55 do CPC), processar em conjunto as medidas tendentes à execução dessa decisão. 33. Essas peculiaridades (a multiplicidade de ações, a conexão envolver ações de improbidade e uma ação popular, o fato de que uma das execuções foi manejada em juízo não especializado e até mesmo a complexidade do título

Documento eletrônico VDA49390655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/08/2025 17:12:41
Código de Controle do Documento: 0c1853e1-acf4-442e-a917-4013eecdfb42

executivo que ostenta imbricação fruto de solidariedade) justifica que não se aplique o precedente invocado. Repete-se que no precedente invocado discutia- se apenas a competência de uma única execução fiscal e uma ação anulatória, não de dezenas em juízos diversos. 34. Evidentemente, a tramitação conjunta também evita a repetição de atos constritivos de mesmo conteúdo, gerando incidentes típicos dos processos de execução, podendo levar não apenas a excesso de penhora, mas igualmente a decisões conflitantes no que concerne a sujeição ou não dos bens à penhora, inclusive em respeito à dignidade da pessoa humana, afetada pela multiplicidade de execuções gerando a máxima onerosidade para o exercício do direito de defesa.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Consoante se verifica, a controvérsia dos autos refere-se à discussão acerca da competência para processar e julgar ação executiva conexa com ações anulatórias anteriormente ajuizadas.

Sobre a questão, esta Corte Superior entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC n. 105.358 /SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC n. 106.041/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009, e AgRg no REsp n. 1.463.148/SE, rleator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.

Nesse passo, uma vez que as Ações Anulatórias n. 1029238-03.2019.4.01.3400 e 1028035-06.2019.4.01.3400 tramitam em juízo de competência cível, 2ª Vara Federal do Distrito Federal, impossível a reunião dos feitos.

Documento eletrônico VDA49390655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/08/2025 17:12:41
Código de Controle do Documento: 0c1853e1-acf4-442e-a917-4013eecdfb42

Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO JÁ JULGADA. SÚMULA 235/STJ.

1. A controvérsia tem por objeto decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade que pretendia: a) o deslocamento da competência para processar e julgar Execução Fiscal em favor da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por conexão com antecedente Ação Declaratória de nulidade da CDA discutida na demanda executiva; b) a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento final da Ação Declaratória.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento da empresa com base nos seguintes fundamentos: a) não há conexão entre as demandas, "pois cada feito tem natureza distinta" (fl. 637, e-STJ); b) ademais, a existência de Varas especializadas para o processamento de Execução Fiscal define a natureza absoluta da competência, em razão da matéria; c) a ausência de depósito integral do débito, ou de provimento jurisdicional antecipatório da tutela na demanda que tramita no Rio de Janeiro inviabiliza a extinção ou a suspensão da Execução Fiscal.

3. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas Execução Fiscal e Ação Anulatória de Débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009, e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.

4. Não bastasse isso, foi proferida sentença de improcedência do pedido deduzido na Ação Declaratória 2003.51.01.003238-0, a qual foi confirmada em todas as instâncias, conforme se verifica no acórdão proferido no AgRg no AREsp 66.901/RJ (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.5.2012).

5. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

6. Recurso Especial não provido

(REsp n. 1.655.400/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 14/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de pretensão de suspensão da execução fiscal afastada pela Corte de origem, ante a ausência de conexão entre execução e ação ordinária (ação anulatória) e inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento das turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmado no sentido da impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada,

Documento eletrônico VDA49390655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/08/2025 17:12:41
Código de Controle do Documento: 0c1853e1-acf4-442e-a917-4013eecdfb42

quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.883.576/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49390655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/08/2025 17:12:41
Código de Controle do Documento: 0c1853e1-acf4-442e-a917-4013eecdfb42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 211.773 / DF

Número Registro: 2025/0068825-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10280350620194013400 10292380320194013400 11116651820234013400 50000126820224036100 50042390420224036100 50042390420224036100

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	JAFETE ABRAHÃO
INTERES.	:	LUIZ ANTONIO MORETI
ADVOGADOS	:	LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - SP119324
		JOÃO FALCÃO DIAS - SP406577
		ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA - SP354391
INTERES.	:	TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	COMPANHIA DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA50399212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:38:33
Código de Controle do Documento: fb6fd2c5-cf1c-4e04-a229-a0c629d61407

AGRAVANTE	:	JAFETE ABRAHÃO
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO MORETI
ADVOGADOS	:	LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - SP119324
		JOÃO FALCÃO DIAS - SP406577
		ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA - SP354391
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	COMPANHIA DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50399212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:38:33
Código de Controle do Documento: fb6fd2c5-cf1c-4e04-a229-a0c629d61407